

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0431055-65.2013.8.09.0051**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **LÍDER MÁQUINAS DE COSTURA LTDA**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, o Dr. **ÁTILA NAVES AMARAL** (substituto da Des<sup>a</sup>. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Des<sup>a</sup>. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **CARLOS ROBERTO FÁVARO**.

**AUSENTE**, o Dr. HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, representando a apelante.

**PRESENTE** à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **OSVALDO NASCENTE BORGES**.

Custas de lei.

Goiânia, 29 de março de 2022.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0431055-65.2013.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTES : LÍDER MÁQUINAS DE COSTURA LTDA**  
**APELADA : GOLDEN SEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

## **VOTO**

Conheço do recurso porque preenchidos encontram-se os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **LÍDER MÁQUINAS DE COSTURA LTDA**, devidamente qualificada, em face da sentença (evento 62), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da ação monitória, ajuizada por **GOLDEN SEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Consoante relatado, a recorrente insurge-se contra a sentença que julgou improcedente os embargos monitórios e procedente a ação monitória, convertendo as notas promissórias em título executivo judicial, “**pelo valor original das Notas Promissórias**, devidamente atualizada pelo **INPC** desde a data de seus vencimentos e acrescidas de **JUROS DE MORA de 1%** (um por cento) ao mês desde a data da citação”.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 701, caput e §3º do CPC.

Cinge-se a pretensão recursal na declaração de inexigibilidade dos títulos que instruíram a ação monitória.

Para tanto, a requerida/apelante aduz que as notas promissórias decorrem da cláusula *del credere*, vedada pelo ordenamento jurídico.

Analisando os presentes autos, vejo que não assiste-lhe razão. Explico.



É cediço que o nosso ordenamento jurídico, no que se refere ao ônus da prova, estabelece que incumbe ao autor da ação provar fato constitutivo do seu direito, ao passo que compete ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nestes termos, *litteris*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Outrossim, insta salientar que o togado singular não pode levar em conta, no momento de formar sua convicção sobre a matéria fática, elementos outros além das provas erigidas dentro dos autos do processo. Esse é o posicionamento firmado por esta Corte de Justiça. Confirmam-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. AUSÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL INDEVIDO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. I - **Consoante dispõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerente o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. (...) Apelação cível conhecida e desprovida.**” (TJGO, Apelação 0006200-59.2015.8.09.0167, Rel. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018, DJe de 09/08/2018) Destaque da transcrição. **Destaque da transcrição.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DO PREQUESTIONAMENTO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEGUNDO GRAU. (...) 4. **À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 5. Não tendo a Parte se incumbido do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, como determinado pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (...)** 11. Apelação cível parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. TJGO, Apelação (CPC) 0287519-34.2013.8.09.0006, Rel. Roberto Horácio de Rezende, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2018, DJe de 17/04/2018. **Destaque da transcrição.**

No caso concreto, a embargante/apelante sustenta que a ação monitória contra ela manejada tem por objeto a cobrança de título eivado pelo vício da inexigibilidade, porquanto



supostamente as notas promissórias são oriundas de débitos decorrentes de cláusula *del credere*.

Pois bem.

A partir do momento em que a parte alega inexigibilidade do título, cabe-lhe o ônus de produzir provas a esses respeito, o que não ocorreu no presente caso. Senão vejamos.

Com efeito, sabe-se que a nota promissória constitui-se em título de crédito não causal, dotado de autonomia, literalidade e abstração, sendo, em regra, prescindível a investigação da *causa debendi*.

Dessa forma, cabe ao requerente apenas juntar a cópia, com o preenchimento dos requisitos legais, sendo da parte requerida o ônus de demonstrar suposto vício capaz de invalidá-la, o que deve ser cabalmente comprovado.

Posto isso, e em análise das notas promissórias, verifica-se que estão presentes todos os pressupostos previstos na legislação regente, necessários à sua conversão em título executivo judicial.

Por conseguinte, a apelante questiona a relação havia entre as partes, asseverando existir cláusula *del credere* imposta pela autora, ora apelada, que lhe permite negar a existência da dívida em tela.

A respeito da cláusula *del credere*, é cediço que o art. 4º da Lei 4.886/65, veda que a empresa repasse os riscos de sua atividade comercial ao seu representante, onerando-o com os valores devidos e não pagos pelos seus clientes.

Nesse ponto, importa consignar que, entre credor e devedor originários é possível a discussão da *causa debendi* com o fito de elidir o acobertamento de atividade ilícita sob o manto dessa modalidade de título de crédito, justamente em razão de sua natureza.

Entretanto, para o devedor discutir a causa subjacente ao título de crédito, não basta a mera alegação de ilegalidade da situação que o originou, negando-se a regularidade da dívida, **torna-se imprescindível a apresentação de prova firme dessa alegação**. De modo que, ausente tal demonstração, prevalece o título que se mostre formalmente perfeito.



Colha-se, nesse sentido, a lição do doutrinador Wille Duarte Costa, em seu livro “Títulos de Crédito” - Editora Del Rey - Belo Horizonte - 2003 - Página 305, *in verbis*:

“É preciso dizer que não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao legítimo possuidor na obtenção do título. Neste caso, para obter sucesso, é preciso que haja prova convincente do tipo de relação causal. A tranquilidade para o possuidor advém do próprio título de crédito. Se o devedor o assinou sem erro ou coação, não há nada que possa afetar a força cambiária do título. Na dúvida, prevalece o seu conteúdo formal”.

Na presente hipótese, a apelante deixou de apresentar quaisquer provas acerca dos supostos vícios na origem do título, o que impõe reconhecer a higidez das notas promissórias.

Além disso, apesar de afirmar que as notas promissórias foram emitidas em garantia de vendas, em que a autora atuou como representante comercial, as notas fiscais trazidas ao processo comprovam que a requerida, ora apelante, de fato adquiriu produtos da requerente, ora apelada.

Importante ressaltar que testemunhas ouvidas pelo juízo de origem, dentre elas representante da requerida/apelante, afirmaram que a relação das partes era de revenda (a requerida comprava e revendia os produtos da requerente) e ainda de representação.

Sobre o ponto, trago trecho da sentença que bem elucidou a questão probatória:

Segundo as testemunhas ouvidas no evento nº 41, bem como a oitiva do representante da própria Requerida, a relação entra as partes se davam de duas formas, de compra e venda, sendo a Requerente fornecedora de equipamento e a Requerida compradora dos mesmos, efetuando a revenda do maquinário em sua loja física.

As notas fiscais apresentadas pela Requerente no evento nº 43, demonstram que diversos equipamentos foram vendidos a Requerida, de diversos valores e faturadas entre os anos de 2006 e 2008, emitidas pela Requerente, descrevendo a natureza de “venda” e como destinatário a Requerida.

Quanto aos comprovantes de pagamento apresentados pela Requerida no evento nº 45, os quais perfazem o valor aproximado de R\$ 68.342,90 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), o qual não é suficiente para adimplir o valor de todas as notas promissórias emitidas a favor do Requerente.



Vejo, ainda, que, pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida constante de evento nº 43, não estariam sendo cobradas as notas promissórias numeradas de 001A a 008B, compreendendo 16 (dezesesseis) parcelas no valor de total de R\$ 278.861,60 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), sendo as demais parcelas do acordo, compreendidas nas notas promissórias de nº 009A a 030B, perfazendo o valor de R\$ 766.869,40 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Logo, não restou desconstituído no processo que ocorreram transações legais de compra e venda, originando a emissão de notas promissórias, em favor da apelada, decorrentes do instrumento de confissão de dívida e notas fiscais (movimentação 43, arquivos 2 a 11).

A propósito, eis o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA; PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. VALIDADE DO TÍTULO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) . **2. A nota promissória constitui em título de crédito autônomo e abstrato, que não depende do negócio que deu lugar ao seu nascimento, e o valor nela inserido não necessita de comprovação de liquidez, pois representa quantia certa, não competindo ao credor provar a origem da nota promissória, pelo contrário, é ônus do devedor trazer provas capazes de desconstituir o título.** (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0249748-68.2017.8.09.0107, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2020, DJe de 17/12/2020). **Grifei.**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA **CLÁUSULA DEL CREDERE INCOMPROVADA. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO DEMONSTRADA.** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042978577, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 15/05/2014)”. (TJ-RS - AC: 70042978577 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 15/05/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014). **Grifei.**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DEL CREDERE. VEDAÇÃO PELO ART. 43 DA LEI 4.886/65. CONTRATO VERBAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DIREITO INVOCADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo



máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (TJ-SC - AC: 20110941023 Joinville 2011.094102-3, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 26/02/2015, Primeira Câmara de Direito Comercial). **Grifei.**

Com isso, conclui-se que as razões da apelante e as provas dos autos não maculam a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de monitória ajuizada pela apelada, porquanto, embora afirmado pela apelante a ocorrência vícios, certo é que inexistem elementos nos autos que comprove suas alegações, impondo-se, portanto, a procedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, firme nas considerações alinhadas, e já conhecido o apelo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença proferida no primeiro grau em sua integralidade, por estes e seus próprios fundamentos.

Outrossim, determino a majoração dos honorários da execução principal em 13% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, CPC.

**É o voto.**

Goiânia, 29 de março de 2022.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**